ITEM DE PAUTA	**7.3**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1216708/2020

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0138.7.3/2023

Aprecia e decide sobre o relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1216708/2020.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 23 de maio de 2023, de forma presencial, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina N° 041/2022 –CED – CAU/MG, de 18 de outubro de 2022, que encaminha Relatório e Voto da Conselheira Relatora Cecília Mara Rabelo Geraldo, referente ao processo ético-disciplinar n° 1216708/2020, para julgamento do Plenário do CAU/MG;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Cecília Maria Rabelo Geraldo, apresentado na 132ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 22 de novembro de 2022.

Considerando a Deliberação Plenária DPOMG Nº 132.7.3/2022, que reprovou o relatório e voto da conselheira relatora;

Considerando a indicação do conselheiro Lucas Lima Leonel Fonseca para que elaborasse relatório e voto a ser apresentado na 134ª Reunião Plenária Ordinária do CAU/MG, a ser realizada no dia 16 de janeiro de 2023;

Considerando que a matéria foi retirada de pauta das Reuniões Plenárias Ordinárias do CAU/MG de número 134, 135, 136 e 137;

Considerando o relatório e voto apresentados nesta oportunidade.

X

DPOMG Nº 0138.7.3/2023

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto do conselheiro relator, no sentido de arquivar a denúncia.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 14 (quatorze) votos favoráveis dos conselheiros Cláudia Alkmim Guimarães Teixeira, Fábio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Gustavo Rocha Ribeiro, Ilara Rebeca Duran de Melo, Lucas Lima Leonel, Luciana Bracarense Coimbra, Maria Carolina Nassif de Paula, Marcio Cesar Antunes Junior, Michela Perígolo Rezende, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto C. Cardoso Ayres, Sergio Myssor e Sidclei Barbosa; **00 (zero) votos contrários; 1 (uma) abstenção;** Cecília Maria Rabelo Geraldo; **3 (três) ausências** das conselheiras Elaine Saraiva Calderari, Fernanda Basques Moura Quintão e Maria Edwiges Sobreira Leal.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA
Data: 26/05/2023 10:59:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Arq. e Urb. Ademir Nogueira de Ávila
Vice-presidente do CAU/MG

138ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR				
2	CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR			X	
3	CLÁUDIA ALKMIM GUIMARÃES TEIXEIRA	SUPLENTE	X			
4	ELAINE SARAIVA CALDERARI	TITULAR				X
5	FÁBIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
6	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
7	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTÃO	TITULAR				X
8	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR	X			
9	ILARA REBECA DURAN DE MELO	TITULAR	X			
10	LUCAS LIMA LEONEL	TITULAR	X			
11	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA	TITULAR	X			
12	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	X			
13	MARCIO CESAR ANTUNES JUNIOR	SUPLENTE	X			
14	MICHELA PERÍGOLO REZENDE	TITULAR	X			
15	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
16	SERGIO LUIZ BARRETO C. CARDOSO AYRES	TITULAR	X			
17	SERGIO MYSSOR	TITULAR	X			
18	SIDCLEI BARBOSA	SUPLENTE	X			

Histórico da votação:

Reunião: 138ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 23/05/2023

Matéria em votação: *7.3. Aprecia e decide sobre o relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1216708/2020..*

Resultado da votação: Sim (14) Não (00) Abstenção (01) Ausências (03) Total (18)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa

Presidente da Sessão: Ademir Nogueira de Ávila

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA
DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE ARQUITETO URBANISTA

PROCESSO	**1216708-2020**
INTERESSADO	DENUNCIANTE: **XXXXX** DENUNCIADO: ARQ. E URB. **XXXX**
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRO RELATOR - PEDIDO DE VISTA - LUCAS LIMA LEONEL

RELATÓRIO E VOTO

- RELATÓRIO -

HISTÓRICO
06/12/2020 _ Foi apresentada/protocolada a denúncia ao CAU/MG. (fls.02 a 03).
11/12/2020 _ O presidente tomou conhecimento da denúncia e encaminhou para a Comissão de Ética e Disciplina doCAU/MG. (fl. 07).
12/01/2021 _ Foi nomeada Conselheira Relatora. (fl. 08).
25/01/2021 _ O denunciante foi intimado a apresentar complementação da denúncia no prazo de dez dias. (fls. 10 a 13).
05/02/2021 – Denunciante encaminhou e-mail com documentos solicitados na intimação, para complementação da denúncia. (fls. 15 a 77).
15/03/2021 – A conselheira solicitou a intimação da denunciada para apresentar sua defesa prévia. (fl. 79).
08/04/2021 – A denunciada encaminha a defesa prévia (fls. 94 a 172).
21/06/2021 - A denúncia foi admitida e o denunciado foi intimado a apresentar sua defesa. (fls. 173 a 201).
26/07/2021 - As partes foram intimadas a comparecerem em audiência de instrução marcada para o dia 26/10/2021 às 14h00min (fls. 202 a 212).
26/10/2021 _ Foi realizada a audiência de instrução. (fls 247 a 254).
03/11/2021 _ O denunciante foi intimado e apresentou suas alegações finais. (fls. 261 a 285)
17/11/2021_ A denunciado foi intimada e apresentou suas alegações finais. (fls. 296 a 312)
13/12/2021_A relatora Cons. Ilara apresentou seu relatório e voto. (fls. 319 a 323)
17/03/2022_A parte denunciada solicitou inclusão de novos documentos (fls. 328 a 337)
19/04/2022 _Por conta de encaminhamento deste processo novamente para a CED-CAU/MG, foi nomeada nova relatora para análise e parecer com base nos novos documentos apresentados. (fl. 325)
31/05/2022 _ O denunciante se manifestou quanto aos novos documentos (fls. 365 a 374)
07/06/2022 _ A denunciada se manifestou quanto aos novos documentos (fls. 399 a 402)
30/06/2022 _ O denunciante foi intimado e apresentou suas alegações finais. (fls. 436 a 444)
06/07/2022 _ A denunciada foi intimada e apresentou suas alegações finais. (fls. 462 a 481)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs, e dá outras providências;
- Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 - que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;
- Considerando os Art. 20 e 21 da Resolução CAU/BR n° 143, de 13 de junho de 2017, que versa sobre a admissibilidade da denúncia ético-disciplinar;
- Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 - que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

DENÚNCIA

Trata-se de denúncia nº30364 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, onde o denunciante XXXX, alega que contratou a arquiteta XXXX para fazer um projeto de reforma para a construção de uma clínica na área da saúde, no bairro XXXX em XXX/MG, e que esse projeto seria de 3 pavimentos e fachada em pele de vidro, em 2017. Segundo o denunciante, quando em 2020 foi "investigar a fundo para realizar a reforma", verificou que o projeto entregue pela arquiteta seria inviável em função de se tratar de uma área com proteções de Patrimônio Cultural de BH. Além disso, através da XXX contratou projetos complementares no valor de R$ 5.032,90, além do projeto arquitetônico de R$13.000,00. Tentou uma conversa com a arquiteta, sem sucesso, pois a mesma alegou que a validade do contrato já tinha terminado.
O denunciante se sente "lesado, pois tenho plantas que não posso utilizar".

DA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

O denunciante complementou a denúncia com a apresentação do contrato com a denunciada (fls. 18 a 28), Memorial descritivo de parte do projeto (fls. 38 a 40), Informação básica atualizada (fls.33 a 37) e carta de grau de proteção, também atualizada (f. 44). Anexou também o projeto entregue (fls. 47 a 76). O microfilme do imóvel com data ilegível (fls. 45 e 46).

ADMISSÃO DA DENÚNCIA

A denúncia foi admitida em 21/06/2021 (fls. 173 a 201), tendo em vista que a apresentação da documentação constituiu evidências suficientes para sua admissão, considerando então a necessidade de instrução processual para melhor esclarecimento dos fatos.

DA DEFESA

A denunciada alega, que perguntou sobre a situação legal do imóvel e o denunciante informou que: "o consultório já havia alvará sanitário, localização e funcionamento, tudo ok" e que não haveria necessidade de aprovação. Diante disso foi acordado que o trabalho contratado seria de: "arquitetura de interiores comercial", o que se confirma no contrato em anexo a defesa. Contrato esse firmado em março de 2017 e a denunciada solicita algum documento ou o IPTU do imóvel em 08/05/2017 e o denunciante alega não possuir documento, pois o imóvel estava em processo de Usucapião. A denunciada alega que não se preocupou em não ter informações sobre a legislação em função de não ter os documentos, pois o contrato se tratava apenas de arquitetura de interiores. E também após várias solicitações de acréscimo de área ou, que "colocasse uns extintores de incêndio", a denunciada alerta o denunciante para a necessidade de contratar projetos adequados para as finalidades e também da aprovação dos mesmos. O contrato entre as partes finalizou em 20/03/2018. Mas a denunciada afirma que respondeu a vários contatos do denunciante e também de profissionais que o mesmo contratou. Em 18/12/2019 a denunciada foi surpreendida com a pergunta do denunciante sobre a aprovação do projeto na prefeitura. Ela informa novamente que o contrato assinado, trata-se de arquitetura de interiores da clínica. Após isso, vários contatos foram feitos entre as partes, onde a denunciada ressalta que atendeu sempre as solicitações e ainda explicou várias vezes ao denunciante sobre o escopo da proposta do contrato firmado entre as partes.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A Conselheira questionou as partes sobre a existência de interesse de conciliação. O denunciante respondeu que já está com outra arquiteta e, portanto, não tem interesse. A denunciada respondeu que ficou bem perplexa com a situação que aconteceu e que foi contratada para o projeto de interiores, que foi entregue conforme solicitado e não foi contratada para nada além desse escopo. Disse que fez um bom projeto e que nunca se comprometeu a fazer a aprovação. Portanto, não concorda com a conciliação, pois pelo o que foi contratada, ela executou e entregou.
O denunciante alegou que a arquiteta não tinha conhecimento sobre as leis e que entregou um projeto que ele não pode executar.
A denunciada alega que entregou o que estava no escopo do seu contrato e que o que ela entregou a mais, sem cobrar pelos serviços e que fez isso para atender ao seu cliente, é que está gerando essa denúncia.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

O Denunciante em suas alegações diz ser "dentista, não possuindo qualquer conhecimento técnico em arquitetura e urbanismo. Caberia, portanto, à Denunciada, no momento inicial do contrato, verificar a viabilidade de um projeto arquitetônico para o imóvel em debate. A adequação de seu projeto à legislação urbanística deveria ser o ponta pé inicial de seu projeto, mas a Denunciada fez algo impossível de ser executada, em descumprimento à legislação vigente e se recusa a ressarcir o Denunciante. Postura lamentável e antiética. A Denunciada foi contratada para produzir um projeto arquitetônico e assim o fez, porém não teve a diligência necessária de verificar que se tratava de um imóvel inserido em contexto histórico e que seu projeto seria impossível de ser executado. A Denunciada foi contratada para fazer a fachada e fez um projeto impossível. Hoje, alega que foi uma cortesia." Ressalta ainda que não recebeu todo o escopo proposto
Por fim, cabe o destaque de que o Denunciante não recebeu o projeto luminotécnico detalhado, medida de móveis e outros projetos relativos ao design de interiores. "O trabalho foi prestado de maneira imperita, ineficaz e incompleta."

A denunciada em suas alegações finais alegou que "O contrato vincula as partes e é a base de toda a relação formada entre Denunciante e Denunciado. Esse instrumento tem importância crucial, uma vez estar nele escrito as obrigações de cada parte. É ele, instrumento contratual, que deve ser considerado no presente caso." Concluimos que, "assumiu um serviço dentro das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos. Que a proposta que fora CONTRATADA para a prestação de serviço não dependia de aprovação ou reaprovação ou mesmo construção. Que manteve o cliente informado sobre o serviço que fora executado, tendo entregue o mesmo de forma satisfatória e no prazo contratual."

DO PARECER E VOTO INICIAL DA CONSELHEIRA RELATORA ILARA REBECA DURAN DE MELO

A denúncia trata de descumprimento de contrato na admissão por esta CED/MG. Foi indicada possibilidade de infração ético-disciplinar às regras n° 2.24,3.22,3.2.13 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013:

> "2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.
> 3.2.2. O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.
> 3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.
> 3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes."

E indícios de infração ético-disciplinar à regra do inciso X, do artigo 18, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

> "X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;"

A primeira relatora emitiu o seguinte parecer: "A partir de todos os documentos apresentados, declarações em audiência, tanto do denunciante e da denunciada, como também das testemunhas arroladas ao processo, nos é mostrado e comprovado, que o contrato firmado entre as partes, deixa claro a prestação de serviço ao qual a denunciada foi contratada. Trata-se de "ELABORAÇÃO PELA CONTRATADA DE UM PROJETO DE ARQUITETURA DE INTERIORES COMERCIAL". Mas diante das provas claras apresentadas pelo denunciante, a denunciada apresentou também outros projetos além do contratado, os quais realmente não atendem a legislação municipal ao qual está inserido o imóvel em questão. As entregas além do contrato firmado, levou o denunciante, por desconhecer as normas e leis, relacionadas a intervenção proposta da fachada,

ao prejuízo. Acredito que a intenção da contatada, foi mesmo, como dito em audiência, de colaborar com o bom atendimento prestado ao denunciante. Mas dessa forma infringiu ao Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013."

E estabeleceu a seguinte Sanção:
"Considerando o relatado acima, **julgo procedente a existência de infração às regras n° 2.2.4,3.2.2,3.2.13 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, e ao inciso X da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.**

Considerando as regras de cálculo de sanção ético disciplinar no âmbito do CAU, inclusive regras de agravantes e atenuantes, previstas no artigo 70 da Resolução CAU/BR n° 143.

E considerando a tabela de dosimetria anexa à Resolução CAU/BR n° 143:

CAPÍTULO II
SANÇÕES COMINADAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR
(ANEXO DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013)

SANÇÕES COMINADAS				
2.2. Regras	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
2.2.4	Reservada ou Pública	(30 a 365)		(7 a 10)

SANÇÕES COMINADAS				
3.2. Regras	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
3.2.2	Reservada ou Pública			
3.2.13	Reservada ou Pública	(60 a 180)		(4 a 7)
3.2.14	Reservada ou Pública			

CAPÍTULO I
SANÇÕES COMINADAS POR INFRAÇÃO AOS INCISOS I A XII DO ART. 18 DA LEI N° 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

SANÇÕES COMINADAS				
Incisos:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
X.	Reservada ou Pública			

Decido pela aplicação de sanção de Advertência Reservada, uma vez que há afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e Lei Federal 12.378, acima relacionados. Intimem-se as partes."

DA INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS

A parte denunciada solicitou inclusão de novos documentos em 17/03/2022 e conforme discutido em reuniões da CED/MG e orientado pela assessoria jurídica nessas reuniões foi estabelecido o trâmite a ser adotado: devendo ser comunicado às partes sobre a inclusão desses documentos e pedido que se manifestassem e após essas

manifestações iniciais fossem solicitadas as alegações finais, sempre observando primeiramente o contato com a parte denunciante e após com a parte denunciada. Os novos documentos apresentados pela denunciada trazem trocas de e-mails entre o denunciante e uma arquiteta e urbanista da Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público (e-mail: XXXXXXXX) que conversam sobre a possibilidade ou não de se colocar vidro na fachada, sendo a resposta pela possibilidade sendo o problema relativo ao percentual de reflexão do vidro sendo discutida a possibilidade de que seja aceito o percentual de 12%. Apresenta ainda e-mails entre a procuradora da denunciada e a mesma técnica da Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público que informou que quaisquer intervenções devem ser objeto de análise do setor, por estar em conjunto urbano. Em casos como este, em pauta, em que o bem não seja tombado, é possível maior intervenção, mas sempre pensando no diálogo com o entorno e não é permitido cores impactantes e vidros com reflexividade superior a 11%.

DA MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIANTE

O denunciante se manifestou contrário a inclusão dos novos documentos por terem sido obtidos em data anterior e já se encontrarem juntados no processo judicial desde 12/02/2021, considerou que a denunciada apresentou sua defesa em 19/01/2022, data em que já poderia ter anexado essas informações. Afirmou que os e-mails diziam respeito à transparência do vidro, porém este não seria o único defeito do projeto elaborado pela denunciada uma vez que também foi proposto no projeto acréscimos de área em completa desconformidade com a legislação relativa ao patrimônio histórico. Afirma que a denunciada não apresentou consulta ao Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público para orientações para seu projeto.

Apesar de considerar que não cabe a inclusão desses documentos faz uma análise sobre a utilização do vidro com 12% de reflexão, entendendo que tornaria o vidro muito transparente possibilitando a visão do interior da clínica pelos que estivessem na parte externa da edificação. Apresentou conversa por WhatsApp com a empresa XXX Vidros, a respeito de vidro com transparência de 12% de reflexão, obtendo as seguintes respostas:

“Só que ele é um vidro praticamente transparente, desenvolvido para quem busca proteção de calor e contra os raios UV, mas também integração entre os ambientes interno e externo”

“Nesse caso o vidro seria bem clarinho, possibilitando sim que as pessoas do ambiente externo visualizem a parte interna do ambiente.”

Quanto ao que chamou de acréscimos de área destacou que nas informações básicas juntadas às fls. 282 consta a obrigatoriedade de se adotar o afastamento mínimo de 5 metros em relação ao bem protegido o que não fora observado pela denunciada.

DA MANIFESTAÇÃO DA DENUNCIADA

A denunciada informou que só teve acesso aos novos documentos que solicita serem incluídos ao processo de ética quando apresentou contestação no processo judicial, o que se deu após a prolação do primeiro voto emitido pela CED/MG, entendo que o que importa é serem fatos novos ao presente processo ético.

Informa que o vidro seria colocado apenas por cima da parede que existe no local o que não permitiria a visibilidade da área interna, sendo que é dessa forma que consta no projeto, não havendo qualquer previsão de demolição de toda a parede externa. Reafirma que fez somente um esboço, a título gratuito ao denunciante, que não deveria desenvolver tal estudo. Destaca que no estudo/esboço apresentado ao denunciante e por ele apresentado nos seus comentários sobre os novos documentos (fl. 377) consta “FACHADA a receber “pele” de vidros refletentes na parte superior para reconfiguração estética e controle de incidência de raios solares e proteção acústica / Parte inferior a receber revestimento em Granito preto” entendendo estar claro que no esboço/projeto apresentado o objetivo era exatamente aquele que se consegue com um vidro com percentual de 12% conforme obtido pelo denunciante no contato com uma empresa fornecedora.

Afirma que não há prova de que o projeto estaria descumprindo espaçamento mínimo de 5 metros em relação à edificação vizinha, porque a construção já existe e seu contrato com o denunciante seria apenas de reforma do que já existe, inclusive o terceiro andar.

Reafirma que seu contrato com o denunciante não abrangia qualquer serviço de consulta ao património histórico, sendo o projeto/esboço da fachada apenas uma orientação para o denunciado.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO DENUNCIANTE

O denunciante informou que considera esta uma segunda oportunidade em que é aberto prazo para alegações finais nesse procedimento, entendendo que a primeira manifestação apresentada já teria o caráter de "alegações finais".

O denunciante apresentou um histórico de todo o seu contato com a denunciada e reforça que sempre houve trocas de informações sobre o projeto da fachada e acréscimos de área e que essas propostas não se enquadram na legislação municipal.

Solicita a manutenção do voto inicial dessa CED/MG em que foi destacado:

"Trata-se de "ELABORAÇÃO PELA CONTRATADA DE UM PROJETO DE ARQUITETURA DE INTERIORES COMERCIAL". Mas diante das provas claras apresentadas pelo denunciante, a denunciada apresentou também outros projetos além do contratado, os quais realmente não atendem a legislação municipal ao qual está inserido o imóvel em questão. As entregas além do contrato firmado levaram o denunciante, por desconhecer as normas e leis, relacionadas a intervenção proposta da fachada, ao prejuízo."

Conforme esclarecido o denunciante pagou pelo projeto de arquitetura e projetos complementares, mas não deu início à obra, tendo contratado outra profissional para elaboração de novo projeto.

O denunciante solicita: "Diante do exposto, requer a condenação da Denunciada às punições previstas na regulação específica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, devendo incluir, inevitavelmente, a devolução dos valores pagos ao Denunciante, com correção monetária e juros de 1% ao mês desde o pagamento."

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DENUNCIADA

A denunciada reafirma as informações já prestadas e destaca que o denunciante havia contratado um engenheiro que seria responsável pelas aprovações e regularizações do imóvel que se encontrava em processo de usucapião. Destaca que a denúncia apresentada se iniciou por suposto "descumprimento contratual", mas que o contrato celebrado por ela com o denunciado se restringia à elaboração de um projeto de arquitetura de interiores comercial não envolvendo a aprovação e regularização. Informou que após conclusão do contrato foi procurada pelo denunciante solicitando ilustrações com opções alternativas para a fachada para fazer orçamentos e ela havia salientado que qualquer opção seria mais cara do que pintura, e que alterações precisariam de aprovação. Quanto à consulta pelo denunciado ao DPCA destacou que após tomar conhecimento desta troca de e-mail os seus advogados entraram em contato diretamente com a mesma pessoa responsável, Sra. XXX, e esta disse que se recordava do caso, elucidando que nunca houve uma negativa formal de reforma ao Denunciante por parte dela, apenas conversas preliminares.

Remete à informação quanto à característica do vidro a ser instalado por sobre a parede na fachada constante na prancha identificada como esboço gratuito elaborado pela denunciante e anexado ao parecer do denunciado (fl. 377) já mencionado anteriormente que ela chama também de esboço/projeto.

- VOTO -

Preliminarmente devemos destacar que o contrato celebrado entre o profissional da arquitetura e urbanismo e seu cliente é peça fundamental nessa relação, mas o processo ético trata de toda a interação entre o profissional e seus clientes não se restringindo ao estabelecido em contrato, fato este que norteou a análise da Conselheira Relatora Ilara.

Cabe também ressaltar que o processo ético avalia o comportamento do profissional e este deve responder ao Conselho por atitudes que não atendam aos preceitos do artigo 18 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e

do Código de Ética aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, mas o Conselho não trata de questões comerciais entre as partes e, portanto, não cabe discutir possíveis ressarcimentos ao denunciante pela denunciada conforme solicitado por este.

Vamos destacar ainda que a prancha citada pelas partes e que foi anexada pelo denunciante (fl. 377), que foi denominada pela denunciada como "esboço gratuito" ou "esboço/projeto" se refere à planta lay-out 1º e 2º pavimentos de prancha identificada como "PROJETO ARQUITETÔNICO CLÍNICA VITAL LIFE" e traz a especificação da utilização do vidro para a fachada.

Considerando que a casa era tombada, e que havia regulação sobre a permeabilidade visual da fachada em pele de vidro;

Considerando que a arquiteta não foi contratada para fazer os trâmites de aprovação junto aos órgãos municipais;

Concluo que o projeto era passível de aprovação e que a arquiteta não incorreu em falta ética-disciplinar.

DO PARECER

A denúncia trata de descumprimento de contrato na admissão por esta CED/MG. Foi indicada possibilidade de infração ético-disciplinar às regras n° 2.2.4,3.2.2,3.2.13 e 3.2.14 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013:

> "2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.
> 3.2.2. O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.
> 3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.
> 3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes."

E indícios de infração ético-disciplinar à regra do inciso X do artigo 18, da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

> "X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;"

Considerando a avaliação inicial apresentada pela Conselheira Relatora Ilara, a juntada de novos documentos e os relatos acima entendeu-se que a proposta de recobrimento da fachada com pele de vidro não seria rejeitada sumariamente pelo DPCA, e que a profissional manifestou que deixou claro que se tratava de uma sugestão e que ela não se responsabilizaria pela aprovação do projeto junto aos órgãos municipais, o que não foi contestado pelo denunciante.

Não vejo materialidade na denúncia e decido pela não aplicação de sanções e pelo arquivamento do processo.

Belo Horizonte/MG – 18 de outubro de 2022.

Conselheiro Estadual Relator
Lucas Lima Leonel Fonseca